

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ANDRE PIRES GONTIJO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

INTERNATIONAL COOPERATION AS A LEGAL DUTY UNDER INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW

**Ronaira Costa Ribeiro
Yara Maria Pereira Gurgel**

Resumo

O presente trabalho tem por escopo investigar como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses. Com isso, ver-se que cooperar é uma necessidade insofismável do mundo globalizado, no qual a circulação de pessoas, bens e serviços levam a configuração de relações interpessoais que ultrapassam os limites fronteiriços dos Estados soberanos. Portanto, busca-se demonstrar que a cooperação internacional se apresenta como um dever jurídico decorrente do sistema protetivo universal constituído no pós segunda mundial, no qual os Estados se reúnem em torno de um fim único, a consagração e salvaguarda dos direitos inerentes a pessoa humana. Para tanto, a pesquisa será qualitativa e descritiva, porquanto através de uma pesquisa bibliográfica se investigará os fundamentos que corroboram a cooperação internacional como uma obrigação jurídica ínsita ao Direito Internacional Humanitário.

Palavras-chave: Cooperação internacional, Direito internacional humanitário, Dever jurídico, Estados soberanos, Conflitos de interesses

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to investigate how international humanitarian law contributes to the promotion of international legal cooperation. This can be conceptualized as mutual assistance between states for the implementation of acts of a jurisdictional or non-jurisdictional nature, as they encompass acts of a diverse nature, but all intended to satisfy the right underlying a conflict of interests. Thus, it can be seen that cooperation is an undeniable necessity in a globalized world, in which the movement of people, goods, and services leads to the formation of interpersonal relationships that transcend the borders of sovereign states. Therefore, we seek to demonstrate that international cooperation is a legal duty arising from the universal protective system established after World War II, in which states come together for a single purpose: the enshrinement and safeguarding of the rights

inherent to human beings. To this end, the research will be qualitative and descriptive, as a bibliographic review will investigate the foundations that corroborate international cooperation as a legal obligation inherent to international humanitarian law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International cooperation, International humanitarian law, Legal duty, Sovereign states, Conflicts of interest

1. Introdução

Sabe-se que o mundo globalizado interliga pessoas, bens e serviços em relações que desconhecem fronteiras. A consequência disto é a prática de atos em Estados distintos, de modo que reverberam efeitos em locais múltiplos. Surge, assim, a necessidade de regular a prática de atos pré-processual e processual que atravessam os limites de uma ordem interna.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional se caracteriza diante da necessidade dos Estados soberanos auxiliar uns aos outros para prática de atos que visam disciplinar relações intersubjetivas de natureza plurilocalizadas, e que por isso demandam daqueles assistência mútua porquanto sem esta, o direito a ser concretizado perecerá.

Portanto, diante do fim humanístico assumido pela nova ordem internacional, inaugurada no pós segunda guerra mundial, a sociedade global assume o compromisso de proteção dos direitos humanos com a consequente consagração destes em instrumentos supranacionais cujas normas passam a compreender o chamado Direito Internacional Humanitário.

Diante deste cenário, a problemática da presente pesquisa pode assim ser apresentada: Como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional?

O objetivo geral, portanto, é investigar como as normas que compõem a sistemática protetiva do Direito Internacional Humanitário contribui para a promover a cooperação jurídica internacional.

Para tanto, os objetivos específicos se encontram delineados nas três seções constantes nesse artigo, a saber: definir o conceito de cooperação jurídica internacional; tecer considerações acerca dos fundamentos do Direito Internacional Humanitário; e por fim demonstrar como a cooperação internacional se perfaz como um dever jurídico decorrente do Direito Internacional Humanitário.

O procedimento adotado será de uma pesquisa qualitativa e descritiva, para através do método de pesquisa bibliográfico investigar os fundamentos jurídicos que justificam a hipótese apresentada, a saber, a cooperação internacional como um dever jurídico decorrente do Direito Internacional Humanitário.

A relevância da pesquisa se apresenta na medida em que a cooperação internacional se perfaz como imprescindível para a própria sobrevivência dos Estados na ordem mundial, porquanto as relações entabuladas exigem a prática de atos por partes dos atores internacionais tem por fim último atender e satisfazer uma necessidade humana.

Afinal, os Estados são vivificados pela pessoa humana oportunidade em que a cooperação internacional não pode está dissociada daquela sendo por isso um dever dos Estados o auxílio mútuo em nome da preservação dos interesses não apenas institucionais, mas do próprio ser humano espírito animador daqueles.

Por fim, espera-se demonstrar que na contemporaneidade o fim último dos Estados soberanos que formam a sociedade internacional é a proteção universal dos direitos inerentes a pessoa humana, de modo a evidenciar que a cooperação internacional não decorre de um ato de vontade daqueles, mas de um dever jurídico decorrente das normas do Direito Internacional Humanitário.

2. Cooperação Jurídica Internacional

A sociedade contemporânea é marcada por relações e trocas de informações e bens que vão além das do seu respetivo território, de modo a se alastrar pelas fronteiras de Estados múltiplos, contudo, essas ações não ocorrem desprovidas de conflitos, haja vista a presença de regras inerentes a cada ordem interna. Nesse sentido, Clementino (2013, p. 15):

“É muito comum que o homem contemporâneo pense e aja globalmente, não limitando seus horizontes de oportunidades às fronteiras estatais. Com a evolução tecnológica dos meios de comunicação, o homem global interage com bastante facilidade e em tempo real com seus semelhantes em qualquer parte do globo, construindo relacionamentos interpessoais, fazendo negócios ou mesmo cometendo delitos. São fatos sociais que naturalmente são (ou precisam ser) absorvidos pelo direito como forma de prescrever as regras de convivência.”

Tem-se, com isso, que o poder soberano do Estado no plano interno se evidencia na sua capacidade de ditar regras e pacificar conflitos que envolvam seus jurisdicionados (Pereira, 2015, p.3), dentro de limites geográficos estritamente traçados para aplicação da legislação doméstica que irá solucionar a querela. Nesse sentido, explica Alvares (2014, p. 38)

“Entre todas as maneiras do Estado expressar sua soberania figura o poder jurisdicional, ou como se prefere, a jurisdição. De acordo com Marcato, a jurisdição caracteriza-se por sua função estatal exercida através do processo instaurado por uma parte interessada em empregar

solução a um litígio. Esta, segundo Greco Filho, atua cogentemente como manifestação do Estado e atua em face das partes em conflito.”

Portanto, quando se está diante da necessidade de um Estado praticar um ato jurisdicional no território de outro ou quando uma ação de uma indivíduo deste Estado adentra as fronteiras de outro, surge a necessidade de um Estado cooperar com o outro para que possa ver efetivados seus próprios interesses e os dos seus jurisdicionados.

Com efeito, a cooperação jurídica internacional é um fenômeno inerente a formação de uma sociedade global em que o trânsito frenético de pessoas, bens e informação acaba por demandar a necessidade dos Estados partes daquela auxiliar uns aos outros na prática de atos concernentes ao exercício do seu poder jurisdicional, seja numa perspectiva administrativa, seja na perspectiva estritamente jurídica.

Com efeito, Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p.30)

“A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.”

Nesse sentido, (Perlingeiro, 2006, p.798) comenta que a preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Isso implica em dizer que a cooperação jurídica internacional se destina a assegurar que um Estado possa efetivar uma medida processual ou mesmo administrativa no território de outro Estado para o fim de satisfazer interesses dos mais diversos, de modo que toda e qualquer atuação conjunta entre os Estados soberanos pode ser vista como cooperação internacional. (Alvares, 2014, p. 32)

Nas palavras do professor (Clementino, 2013, p. 22) “a cooperação jurídica internacional pressupõe o intercâmbio entre Estados, entre duas soberanias cujas relações se estabelecem através da lógica de coordenação, sem grau hierárquico.” Isto é, a cooperação se torna indispensável para a confluência das relações interpessoais que se manifestam no seio de uma sociedade cada vez mais cosmopolita.

Não há mais como isolar um Estado no exercício da sua jurisdição diante do processo de interligação dos povos e nações que se intensifica com o crescimento da tecnologia, tem com isso, o rompimento das linhas estanques da soberania, de forma sua relativização é resultado da transformação do mundo é uma aldeia global, na qual a cooperação jurídica internacional encontra um espaço comum para o reconhecimento mútuo de jurisdição (Bahia, 2025, p. 45).

Portanto a cooperação jurídica internacional se perfaz inevitável diante da universalidade de uma sociedade que pluraliza seus atos em Estados distintos, de modo a romper as barreiras de suas localidades originárias, sendo assim, a normas da ordem interna insuficientes para regular tais transações.

Com efeito, normas de índole internacional são impreterivelmente convocadas para a disciplina de atos que devem ser praticados em mais de um Estado, haja vista, as normas domésticas se prestarem a solucionar apenas conflitos internos. Por conseguinte, a cooperação jurídica internacional emerge justamente para conciliar ordem interna e externa na busca de dirimir contendas transacionais.

Nessa esteira, Carreira Alvim afirma que “a cooperação tem como um de seus objetivos facilitar o intercâmbio de soluções de problemas entre Estados soberanos, tanto exterior, quanto no plano interior, atendendo às reivindicações externas” (Alvim, 2015). Desta feita, a cooperação implica no auxílio prestado por um Estado a outro para prática de atos que visem a efetivação da jurisdição.

Nessa linha, Alvares (2014, p. 31)

“Os procedimentos de cooperação internacional podem requerer ou não uma medida jurisdicional, da mesma forma que podem ou não estar sujeitos ao juízo de delibação. Isso quer dizer, que a manifestação do Direito Internacional Privado através das homologações de sentença estrangeira, representa apenas uma parte de diversos mecanismos, inclusive de natureza, de natureza voluntária.”

Importa consignar que conforme assevera (Ramos, 2013, p. 625) “essa colaboração recíproca entre Estados engloba a realização de atos extrajudiciais, pré-processuais e processuais a ser praticados por órgãos competentes para tais.” Dito de outro modo, tem-se que a cooperação jurídica internacional não alcança apenas atos estritamente processuais, nem tampouco, tão-só, os concernentes ao exercício da função jurisdicional, mas todos os atos decorrentes do interesse estatal que precise ser realizado em território de outro.

Explica Alvares (2014, p. 31):

“Os procedimentos de cooperação internacional podem requerer ou não uma medida jurisdicional, da mesma forma que podem ou não estar sujeitos ao juízo de delibação. Isso quer dizer, que a manifestação do Direito Internacional Privado através das homologações de sentença estrangeira, representa apenas uma parte de diversos mecanismos, inclusive de natureza, de natureza voluntária.”

Logo, a cooperação jurídica internacional se apresenta vital em uma sociedade de contornos transicionais, na medida que a assistência mútua entre os Estados é um caminho para efetivação de relações intersubjetivas que adentram o território de outro Estado soberano. De tal forma que a negação do pedido auxílio estrangeiro, não apenas refuta ao Estado a prática do ato, mas afasta a concretização do direito objeto do litígio.

3. Direito Internacional Humanitário

A cooperação jurídica internacional realizada através de mecanismos jurídicos e extrajurídicos, não está descurada de um escopo material, ou seja, perfaz-se para além do estritamente formal (Alvares, 2014, p. 46). Isso porque, conforme já explanado, os Estados necessitam de assistência uns dos outros para a prática de atos que visam atender a satisfação de direitos concernentes a relações interpessoais que extrapolam seus limites territoriais.

Com efeito, cooperar diz respeito a auxiliar um Estado para que assegure a concretização de um direito que tem por titular a pessoa humana. Nesse diapasão, essa assistência não se encontra dentro da voluntariedade do Estado, mas ínsita ao sistema internacional de proteção da pessoa humana.

Nesse sentido, Antônio Cançado Trindade vai dizer que a comunidade internacional não “pode pretender se basear na *voluntas* de cada Estado individualmente, de modo que é o ser humano e seu bem-estar que ocupam posição central no sistema das relações humanas.” Diga-se que não há uma vontade estatal dissociada dos anseios da ordem social que a sustenta.

Para tanto, convém tecer que essa proteção internacional dos direitos humanos, tem como pressuposto histórico as barbaridades perpetradas pelo nazismo, época em que se observou uma violência brutal contra o homem, um verdadeiro processo de destruição em massa de milhões de pessoas, concebidas sem qualquer valor para o Estado.

Com efeito, Piovesan (2013, p. 191)

“A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça — a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.”

Nesse sentido, (Mazzuoli, 2019, p. 66) preconiza que

“Legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos, com intuito de impedir que atrocidades daquela natureza jamais viessem novamente a ocorrer no planeta.”

Surge assim, uma ordem internacional comprometida com a salvaguarda de direitos inerentes a dignidade humana, como medida para se evitar a ocorrência das aviltantes agressões cometidas contra humanidade durante o nazismo.

Nas palavras de (Piovesan, 2013, p. 188) nota-se que o “Direito Internacional dos Direitos Humanos se ergue no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos.” Com efeito, a internacionalização dos direitos humanos tem como guia material assegurar a dignidade como manto sagrado da natureza humana. Nessa esteira, prescreve Mazzuoli (2019, p. 67):

“O ‘direito a ter direitos’ (segundo terminologia de Hannah Arendt) passou a ser o referencial primeiro de todo esse processo internacionalizante. Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, começa a aflorar todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, criando uma sistemática internacional de proteção mediante a qual tornou-se possível a responsabilização do Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentem respostas satisfatórias à proteção desses direitos. A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em efetivar os direitos humanos no plano internacional, sujeitando-se às limitações decorrentes de sua proteção.”

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim, exsurge no pós-segunda mundial tendo como protagonista a pessoa humana, e não mais os Estados, que passam a figurar na comunidade internacional como detentores da incumbência de exercer seu poder em favor dos direitos humanos. Conforme Lima (2025, p. 65) “o Direito Internacional dos Direitos

Humanos destina-se a estabelecer uma espécie de ordem pública entre os Estados em benefício da pessoa humana.”

Para (Trindade 2015, p. 101) “a fonte material do direito internacional reside na própria consciência humana”. Para o autor esta se caracteriza como um sentimento comum a todos seres humanos, que guia suas ações, que identifica os seus valores, que os baseia na busca do significado de suas vidas, individualmente e em coletividades socialmente organizadas.

Em outras palavras a consciência humana como fonte do material internacional implica em afirmar que a humanidade é dotada de uma razão que lhe faz reconhecer no seu semelhante um ideal de justiça o qual lhe move na busca por sua felicidade e bem-estar. Logo, é esse ideal que deve ser assimilado pelos Estados que formam a comunidade internacional para o fim de atender aquela em seus anseios mais prementes.

Aqui importante consignar o conceito de *jus gentium* trazido por (Trindade 2015, p. 10) segundo o autor este consiste em um “direito que encontra na ética e justiça, a razão comum de todas as nações, sendo, portanto, universal porquanto confere unidade a toda humanidade.”

Com isso, defende que o direito internacional do século XXI fundamenta suas relações na ideia de uma razão comum, de modo a conceber a comunidade internacional dotada de um fim de índole metafísica. Consigne-se as palavras de (Ramos, 2019, p. 38)

“O traço marcante da corrente jusnaturalista (de origem religiosa ou contratualista) de direitos humanos é o seu *cunho metafísico*, pois se funda na existência de um direito preexistente ao direito produzido pelo homem, oriundo de Deus (escola de direito natural de razão divina) ou da natureza inerente do ser humano (escola de direito natural moderno).”

Consequentemente, intenta-se resgatar a concepção do direito natural para fins de fundamentar a lógica das relações internacionais da contemporaneamente, haja vista, aquele ser um direito não posto pelo Estado, mas decorrente da própria essência humana que carrega de *per si* atributos que se reconhecem desde o nascimento, como a vida, a liberdade, a felicidade, isto é, de todos os direitos que realizam o bem-estar da humanidade.

Nas palavras de Nader (2016, p. 45):

“Grande parte dos estudiosos do Direito não se satisfaz com a simples ideia de uma ordem jurídica sob o comando do Estado – *Direito Positivo* – e defende a existência também do chamado *Direito Natural*, que seria uma ordem não criada pelo homem e formada por grandes princípios, que seriam *eternos, imutáveis e universais*.

Substancialmente justo, seria fonte de orientação do legislador na elaboração dos textos legislativos. Assim concebido, o Direito Natural não se coloca contra a história, conforme sustentam os *historicistas*, pois invariáveis seriam os princípios e não os seus desdobramentos. Assim, a *vida* seria um valor permanente e necessariamente preservado nas instituições jurídicas, sendo elásticos e mutáveis apenas os critérios de sua adoção pelos códigos. A *liberdade* é outro princípio de Direito Natural que possui validade atemporal e universal. As legislações dos mais diferentes povos consagram tal valor, adaptando-o às condições da época e do lugar. Assim, enquanto princípio, o Direito Natural possui fixidez, mas ao alcançar os esquemas legais revela a sua capacidade adesiva de acompanhar as mudanças impostas pela cultura correspondente.”

Nessa linha, (Trindade, 2015, p. 13) assevera que o “renascimento contínuo do direito natural reforça a universalidade dos direitos humanos, porquanto inerente a todos os seres humanos” de forma que ao Estado cabe não apenas assegurar esses direitos, entretanto, propiciar a garantia de recursos materiais para a sua devida fruição, seja na ordem interna, seja na ordem internacional (Ramos, 2019, p. 17).

Portanto, não há como a sociedade internacional se desatrelar das aspirações humanas que conclamam por liberdade, igualdade, felicidade e justiça quando a inexorável interligação existente entre os Estados impõe que estes devem ter como fundamento uma unidade subjacente a própria humanidade, de maneira a refletir não os seus interesses estanques e frios, mas sim os interesses que reluz a dignidade humana.

Assim, (Trindade, 2015, p. 15):

“Mais do que uma época de transformações, vivemos atualmente uma transformação de época, mas as aspirações humanas – de um mundo mais justo e solidário – permanecem as mesmas ao longo dos séculos. O mundo contemporâneo é certamente distinto do mundo dos fundadores do Direito Internacional; não obstante, é notável que a aspiração humana a uma unidade harmônica da humanidade, como já assinalado, permanece a mesma. A meu ver, o Direito Internacional simplesmente não pode fazer abstração desta aspiração, sendo hoje chamado a fornecer respostas a questões que Estado algum, isoladamente, pode tratar de modo adequado ou satisfatório, e que dizem respeito à humanidade como um todo.”

Com efeito, nas palavras de (Ramos, 2019, p. 129) “o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos gerou uma positivação internacionalista, que partiu do reconhecimento dos direitos naturais positivados nas Constituições, para então encontrar sua plena realização como direitos positivos universais.”

Assim, a realização desse ideal de justiça que constitui a chamada consciência jurídica universal depende diretamente da atuação dos Estados dentro da ordem internacional, na qual todos tenham o olhar fixo no mesmo fim, a saber, a proteção e concretização dos direitos humanos, como direitos naturalmente reconhecidos a pessoa humana (Trindade, 2015, 14)

4. A obrigação jurídica de cooperar

Desta feita, essa nova ordem internacional que foi inaugurada após a segunda guerra mundial tem como referência valorativa a pessoa humana, sendo esta fonte material dos direitos humanos que se tornam o fundamento normativo a ser perseguido pelos Estados que a compõe. Nessa linha Alvares (2014, p. 46):

“O fim último do Estado é proteger a pessoa humana, que por natureza transcende a qualquer barreira da concepção estática dos institutos jurídicos, inclusive a soberania e ordem pública. Não por acaso, é que hoje, uma das tendências mais fortes e atuais do direito internacional é a de preferir a perspectiva do indivíduo, quanto ser social, à do Estado.”

Segundo Trindade (2015, p. 127), “a própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos Estados.” A partir de então a pessoa humana passa a ser o sujeito tanto do direito interno quanto internacional, sendo a proteção dos direitos humanos para o Estado não uma mera faculdade mas uma obrigação decorrente dessa nova ordem internacional pautada na defesa intransigente do humano.

Nesse sentido, assevera (Piovesan, 2019, p. 26) que

“O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.”

Em consequência os Estados se reúnem em torno de um sistema de proteção universal e regional para a defesa dos direitos humanos, sendo estes consagrados em instrumentos internacionais que não apenas positivam aqueles, outrossim criam órgãos supranacionais para análise e julgamento dos casos de violação de tais direitos.

Nesse sentido mais uma vez (Piovesan, 2019, p. 26):

“Vale dizer, como já aludido, no âmbito internacional o foco se concentra no binômio direito da força vs. força do Direito. O processo de justicialização do Direito Internacional, em especial dos direitos

humanos, celebra, por assim dizer, a passagem do reino do ‘direito da força’ para a ‘força do Direito.’”

Portanto, os Estados-parte desse sistema global de proteção internacional devem se relacionar para o fim de garantir as obrigações assumidas através da assinatura de tratados multilaterais e bilaterais porquanto esta atuação conjunta é imprescindível para que caminhem na direção de uma “jurisdicionalização dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.” (Alvares, 2014, p. 47).

Tem-se, portanto, nas palavras de (Mazzuoli, 2019, p. 42) que o Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do direito internacional público, das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele aceita.

Ou seja, o Estado encontra limite imposto pela própria ordem internacional que alçou o ser humano e seu bem-estar no centro do sistema universal de proteção dos direitos humanos, de forma que sua razão não é outra não a ser a salvaguarda da dignidade humana. Em assente (Trindade, 2015, p. 972) vai dizer que “não se sustenta uma ordem internacional que se pretenda criada pela livre vontade dos Estados, pois é por sua livre vontade que os Estados – mormente os mais poderosos – a violam.”

Portanto, diante deste cenário de convergência de interesses para a garantia de um Direito Internacional em que a pessoa humana tem primazia a cooperação jurídica se apresenta como um caminho inelutável para que os Estados observem o seu compromisso internacional de proteção dos direitos humanos. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p.65):

“Na definição de Chistophe Swinarski, o direito humanitário se consubstancia no conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito de as Partes em conflito escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.”

Dito de outro modo, quando um Estado para o exercício de sua função jurisdicional, ou mesmo administrativa, necessita praticar um ato no território de outro Estado cabe este cooperar para que assim que seja, porquanto figuram parte de uma sociedade internacional que tem como fundamento normativo a proteção da pessoa humana.

Por conseguinte, a proteção da pessoa humana fim último do escopo contemporâneo do arranjo institucional dos Estados na comunidade global acaba por atrair o dever de cooperação jurídica haja vista medidas de natureza processual embora se apresentarem no primeiro momento como meramente formais tem por substância a proteção de direitos inerentes a pessoa humana, com efeito Alvares (2014, p. 47) chancela:

“O Estado que foge disso se torna um rebelde inserido em uma sociedade universal atualmente indissociável que prega a cooperação em prol do desenvolvimento e do progresso comum. Uma sociedade que percebeu que a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana não poderia restar esgotados com a pretensa competência nacional exclusiva.”

Com efeito, é nesse cenário que começam a surgir os primeiros contornos do chamado Direito Internacional Humanitário, a partir do afastamento da ideia de soberania absoluta dos Estados em seus domínios reservados, bem como do momento em que se atribui aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional público, assegurando-os mecanismos processuais para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente protegidos (Mazzuoli, 2019, p. 65).

Logo, a cooperação jurídica internacional se apresenta como um mecanismo de promoção dos direitos humanos universalmente reconhecidos pelo sistema de proteção oriundo do direito internacional humanitário, de forma que a permissão de um Estado para prática de um ato por outro Estado em seu território implica na concretização de um direito correlato a pessoa humana (Trindade, 2015, p. 104) assim ensina:

“Hoje, é geralmente aceito que a universalidade do direito internacional só pode ser reconhecidamente alcançada com base no pluralismo, no respeito mútuo pela diversidade cultural, e na busca de objetivos comuns, que convergem, em última instância, para o bem-estar da humanidade.”

Portanto, a cooperação entre os Estados, na contemporaneidade, extravasa a concepção decorrente do cumprimento de atos de natureza jurisdicional ou administrativo, justamente porque as relações progrediram, intensificam-se e criaram a necessidade de mecanismos mais arrojados, de modo que a cooperação engloba mais do que um auxílio estritamente processual, mas um auxílio que tem na proteção dos direitos humanos seu norte último.

A cooperação jurídica, pois, manifesta-se como uma necessidade de um Estado integrante da sociedade internacional praticar um ato além dos contornos de sua soberania, o que não pode ser recusado por outro Estado, em vista do pertencimento deste a um sistema

universal de proteção dos direitos humanos, de forma que cooperar implica em promover e assegurar direitos consagrados pela ordem internacional.

Nesse sentido, Trindade (2015, p. 11) explica que:

“A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio marcar profundamente sua evolução nas décadas de cinquenta e sessenta, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do direito emergente de autodeterminação dos povos. Desencadeou-se o processo de democratização do direito internacional. Ao transcender os antigos parâmetros do direito clássico da paz e da guerra, equipou-se o direito internacional para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com maior ênfase na cooperação internacional. Nas décadas de sessenta a oitenta, os foros multilaterais se engajaram em um intenso processo de elaboração e adoção de sucessivos tratados e resoluções de regulamentação dos espaços, em áreas distintas como as do espaço exterior e do direito do mar.”

Logo, tem-se que a cooperação jurídica internacional como um instituto do direito internacional está intimamente concatenada com “a valorização da vida humana e a sobreposição da pessoa sobre o direito, ou melhor, da pessoa humana como fim último das ambições políticas do Estado e, conseqüentemente, do direito.” (Alvares, 2014, p. 46).

Assim, a cooperação jurídica se infirma como um dever jurídico indispensável para que os Estados partes desse sistema global de proteção dos direitos humanos possam cumprir com fidedignidade o compromisso assumido internacionalmente de salvaguarda da pessoa humana.

5. Conclusões

A cooperação jurídica internacional é o instituto que permite os Estados auxiliarem uns aos outros na prática de atos seja de natureza jurisdicional seja mesmo administrativa para atender interesses titularizados pelos indivíduos pertencentes ao respectivo Estado.

Sabe-se que o mundo cada vez mais interligado propicia a circulação intensa de pessoas, bens, serviços e informação que acabam por produzir muitas vezes conseqüências no território distinto daquele que o ato foi praticado, a com isso demandar uma atuação conjunta de Estados soberanos para a resolução do conflito instaurado.

Portanto, diante deste cenário de uma sociedade internacional na qual as relações interpessoais se vivenciam além das fronteiras soberanas dos Estados, cooperar não é uma

opção, mas uma obrigação decorrente da própria sistemática protetiva dos direitos humanos inaugurada pós segunda guerra mundial.

Diga-se que o fim último da ordem internacional contemporânea não é mais a mera vontade do Estado que se impunha acima da pessoa humana, muitas vezes até como o verdadeiro responsável de violação a esta. Contudo, passa a ter como missão existencial a salvaguarda dos direitos humanos, fundamento material único da sua atuação nas relações internacionais.

Não como há como relações internacionais seguirem outro desiderato a não ser a concretização dos direitos humanos, ou seja, acordos econômicos, do clima, ações globais de natureza social tem por pressuposto inspirador a manutenção de um ambiente internacional consentâneo a realização dos fins humaninísticos.

Logo, infere-se que a cooperação internacional decorre do sistema de proteção da pessoa humana que encontra seu respaldo jurídico nas normas que compreendem o direito internacional humanitário, haja vista o dever dos Estados membros da sociedade internacional em assegurar um ambiente digno para consecução do bem-estar e felicidade dos indivíduos que tutelam direitos naquela.

6. Referências

ALVARES, Diovani Vandrei. **A Garantia do Acesso à Justiça através da Cooperação Jurisdicional Internacional: Análise das Tutelas de Urgência em Homologação de Sentença Estrangeira no P.L. 166/2010**. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. arts. 1º ao 81**. Curitiba: Juruá, 2015.

BAHIA, Saulo José Casali. **Cooperação Jurídica Internacional**. Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de cooperação internacional. Brasília: MPF, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini Grionver. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade**. 2013. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

LIMA, Fernando Antônio de. **Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília:2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – vol -1**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti Pereira. **A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**– São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André Carvalho. **Dignidade Humana na Cooperação Jurídica Internacional: a Carta Rogatória e a “Punição da Pobreza”**. Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional (SCI). Um olhar para o futuro da cooperação internacional - coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2025.

RAMOS, André Carvalho. **O Novo Direito Internacional Privado e o Conflito de Fontes na Cooperação Jurídica Internacional** – André Carvalho Ramos - R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, vol. 8. P. 621-647- jan./dez.2013, p. 625.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dollinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.